



Outlook

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO 90022/2025

De angela@araraunaturismo.com.br <angela@araraunaturismo.com.br>

Data Seg, 10/11/2025 12:44

Para pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>; ararauna@araraunaturismo.com.br <ararauna@araraunaturismo.com.br>; 'LEANDRO GÓES DOS SANTOS' <leandrogoesadv@outlook.com>

Boa tarde a todos!

Prezado Pregoeiro(a),

SOLICITAMOS ESCLARECIMENTO QUANTO AO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA QUE TERÁ QUE SER FEITO VIA EMAIL AINDA HOJE 10/11/2025 NOS TERMOS DO EDITAL, CONFORME SEGUE:

"
5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico pregoeiro@tre-ac.jus.br."

...

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º
90022/2025**

**ABERTURA EM 14/11/2025, ÀS 10:00H NO SÍTIO
[HTTPS://WWW.GOV.BR/COMPRAS/PT-BR](https://www.gov.br/compras/pt-br)**

Prezado (a) Pregoeiro (a) equipe de apoio.

Solicitamos esclarecimentos referente ao processo licitatório em questão, para os questionamentos relacionados abaixo relativo ao preenchimento da proposta eletrônica no sistema:

QUESTINAMENTO 01 – No Edital do presente pregão, consta o seguinte objeto:

1. DO OBJETO

1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento, com fornecimento de bilhete eletrônico solicitado preferencialmente por sistema eletrônico próprio (tipo Self Booking) ou excepcionalmente mediante requisição via e-mail, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), que integra este ato convocatório.
2. Para elaboração de suas propostas, os licitantes deverão observar exclusivamente a descrição do objeto definido no edital, que sempre prevalecerá em face das especificações vinculadas aos códigos do CATSER.
3. A licitação será composta por grupo(s), formados ou mais itens, conforme tabela abaixo, devendo o(a) licitante oferecer proposta para todos os itens que os compõe, conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	Catálogo de Serviço (CATSER)	UNID	QUANTIDADE ESTIMADA DE BILHETES CONSUMO ANUAL (A)	PREÇO UNITÁRIO POR EMISSÃO DE BILHETE (SERVIÇO DE AGENCIAMENTO) (B)	PREÇO TOTAL
01	Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de agenciamento de viagens, especializada em emissão de passagens aéreas nacionais, internacionais e intermunicipais, táxi aéreo em voos regionais, compreendendo os serviços de reservas, marcação, cancelamento, remarcação, inclusão de tarifas de bagagens, emissão e entrega de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas (e-ticket) ou de ordens de passagens, ou vouchers, com o respectivo "código localizador", por meio de atendimento remoto (e-mail, telefone, sistema on-line) pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.	3719	UNID	360	R\$ 0,01	R\$ 3,60

4. O valor estimado para a aquisição das passagens e da emissão dos bilhetes é de R\$ 1.800.003,60 (um milhão, oitocentos mil três reais e sessenta centavos).

5. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO POR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Consta no Edital que "5. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO POR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

Ocorre que, NA PROPOSTA ELETRONICA NO SISTEMA PARA PREENCHIMENTO, ESTÁ COSNTANDO UM VALOR ESTIMADO UNITÁRIO DE R\$5.000,0100, DIFERENTEMENTE DO VALOR UNITÁRIO DE R\$0,01 CONSTANTE DA TABELA DO OBJETO DO EDITAL.

Deste modo, solicitamos esclarecimentos quanto ao preenchimento da proposta eletrônica no sistema, se:

1. Deve ser lançado O VALOR CONSTANTE DA TABELA DO OBJETO DO EDITAL QUE SERIA NO MÁXIMO DE R\$0,01 ; OU
2. Se deve ser lançado o valor unitário máximo de R\$ R\$5.000,0100, que multiplicado por 360 (quant. estimada de bilhetes), é igual ao valor estimado do pregão no total de R\$1.800.003,60 (um milhão, oitocentos mil três reais e sessenta centavos)?

RESPOSTA:

Att.

ARARAUNA TURISMO ECOLÓGICO LTDA – EPP
CNPJ: 36.932.853/0001-09

Att.

Angela Donato
Ararauna Turismo Ecologico.
Telefone: 65 3622-1066



Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PE 90022/2025 - TRE AC - Agenciamento

De licitacao@dfturismo.tur.br <licitacao@dfturismo.tur.br>

Data Seg, 10/11/2025 16:32

Para pregoeiro@tre-ac.jus.br; slc@tre-ac.jus.br

Cc Licitação03 - Jefferson <comercial03@dfturismo.tur.br>; comercial02@dfturismo.tur.br<comercial02@dfturismo.tur.br>; licitacao01@dfturismo.tur.br <licitacao01@dfturismo.tur.br>; 'Izabel Siria - DF Turismo' <supervisao.comercial@dfturismo.tur.br>

Prezados,

Solicito esclarecimento quanto ao pregão supracitado de agenciamento de viagens que ocorrerá no dia 14/11.

1. Aceita taxa ZERO? Ou seja, unitário de R\$ 5.000,00.

att



Não contém vírus. www.avast.com

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Pedido de esclarecimentos – PE nº 90022/2025 (UASG 70002)

De helio souza <heliovesh@gmail.com>

Data Seg, 10/11/2025 15:36

Para pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>; slc <slc@tre-ac.jus.br>

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Solicitamos os seguintes esclarecimentos sobre o registro do lance no sistema compras.gov.br do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (UASG 70002):

1. Considerando que o critério de julgamento é o **menor preço por taxa de administração** e que o **lance deve ser ofertado pelo VALOR TOTAL DO ITEM**, caso desejamos praticar **taxa de agenciamento igual a R\$ 0,00**. Nesse caso, ao registrar o lance:

- devemos informar **R\$ 5.000,00** como **valor unitário** (correspondente apenas ao valor estimado das passagens), ou
- devemos informar **R\$ 0,00** como **valor unitário**, por se tratar do valor da **taxa de agenciamento** (objeto da disputa)?

2. Caso a plataforma **não aceite** taxa **zerada** no campo de valor unitário:

- é admissível lançar **R\$ 0,0001** para a taxa de agenciamento e solicitar o **arredondamento da proposta para R\$ 0,00**?
- Em havendo limitação do sistema a duas casas decimais, qual procedimento a Administração orienta para viabilizar a oferta de **taxa zero**, observada a vedação a **taxa negativa**?

Aguardamos a orientação para a correta parametrização do lance, a fim de evitar inconsistências na sessão pública.

Atenciosamente,



Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.jus.br>

PROCESSO : 0001509-15.2025.6.01.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE TRANSPORTES
ASSUNTO :

Despacho nº 0824167 / 2025 - PRESI/DG/SAOF/AGECON

Senhora Chefe,

Encaminho para análise os pedido de esclarecimento das empresas DF TURISMO e HELIO DE SOUZA(VESH TRAVELS)(0824164) e (0824166)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE SANTANA, Pregociro**, em 12/11/2025, às 12:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0824167** e o código CRC **AB347B6B**.

0001509-15.2025.6.01.8000

0824167v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.jus.br>

PROCESSO : 0001509-15.2025.6.01.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE TRANSPORTES
ASSUNTO :

Despacho nº 0824216 / 2025 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC

Em resposta ao pedido de esclarecimento anexoado ao evento sei n.º 0824164, esclarece-se que o critério de julgamento e adjudicação é o menor preço por taxa de administração, conforme consta no subitem 1.5 no Edital do Pregão Eletrônico 90022/2025 (0815153), dessa forma, o lance a ser ofertado corresponde ao valor da taxa de administração do valor total do item, conforme consta no subitem 6.5 do referido edital, ou seja, o valor estimado total para o lance é de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos).

À unidade AGECON.



Documento assinado eletronicamente por BEATRIZ PACÍFICO DE ASSIS, Chefe de Seção, em 12/11/2025, às 14:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0824216 e o código CRC 784357A2.

0001509-15.2025.6.01.8000

0824216v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.jus.br>

PROCESSO : 0001509-15.2025.6.01.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE TRANSPORTES
ASSUNTO :

Despacho nº 0824240 / 2025 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC

Em resposta ao pedido de esclarecimento anexado ao evento sei n.º 0824166, quanto ao item 1, esclarece-se que o critério de julgamento e adjudicação é o menor preço por taxa de administração, conforme consta no subitem 1.5 no Edital do Pregão Eletrônico 90022/2025 (0815153), dessa forma, o lance a ser ofertado corresponde ao valor da taxa de administração do valor total do item, conforme consta no subitem 6.5 do referido edital, ou seja, o valor estimado total para o lance é de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos).

Ademais, quanto ao item 2, informamos em relação às casas decimais, embora a plataforma permita lances/propostas com até quatro casas decimais (por exemplo: R\$ 0,0001), para aceitação na fase de julgamento das propostas deve ser feito o arredondamento para apenas duas casas decimais, desconsiderando-se as duas últimas.

À unidade AGECON.



Documento assinado eletronicamente por BEATRIZ PACÍFICO DE ASSIS, Chefe de Seção, em 12/11/2025, às 14:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0824240 e o código CRC 3A4DB8FD.



AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 90.022/2025

UASG: 70002

S2 VIAGENS PRIME LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 09.645.389/0001-05, com sede na Av. Antônio Canhetti, n. 201, Sala 8, Jardim Cambui, CEP 19061-545, na cidade de Presidente Prudente/SP, neste ato representada por seu sócio administrador, Carlos Eduardo Prieto, brasileiro, portador do RG/SP n. 42.600.204-0 e inscrito no CPF sob o n. 347.479.368-31, endereço eletrônico: eduardo@s2viagens.com, vem, por meio desta, dentro do prazo legal, apresentar **RECURSO**, nos termos abaixo expostos.

Conforme demonstrado nos prints, a Recorrente encaminhou integralmente a documentação exigida para a participação na etapa de desempate dentro do prazo fixado na convocação da sessão, cumprindo rigorosamente as determinações veiculadas pelo pregoeiro.

Destaca-se, inicialmente, que o próprio sistema oficial registrou, em 14/11/2025, a informação acerca do endereço eletrônico indicado pela condução do certame para o envio da documentação, orientação esta vinculante para todos os licitantes:

The screenshot shows the bidding interface for the e-auction. On the left, the main page displays the auction details: "Acompanhamento seleção de fornecedores", "Pregão Eletrônico N° 90022/2025 (Lei 14.133/2021)", and "UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE". It also shows the evaluation criterion as "Menor Preço / Maior Desconto" and the status as "Aberto/Fechado". Below this, a table lists the bids, with the first entry being "1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENDIAMENTO DE VIAGENS" from "S2 VIAGENS PRIME LTDA" with a value of "R\$ 5.000,000,00". At the bottom of the table, it says "Não foi inserido nenhum valor para este item.". On the right, there are three messages from the system:

- Mensagem do Pregoeiro:** "A fim de aguardar o prazo concedido, o presente Pregão será nesse momento suspenso, com REABERTURA programada para segunda-feira (18/11/2025), às 11 horas (horário de Brasília)."
- Mensagem do Pregoeiro:** "Conforme a Resolução CNJ nº 497/2023 e Item 6.18.12 do Edital, até 18 horas, de hoje (14/11/2025) horário de Brasília, caso queiram usufruir do critério de desempate previsto no art. 60 da Lei nº 14.133 de 2021."
- Mensagem do Pregoeiro:** "Em função do grandes números de licitantes que estão empatados com o valor de R\$ 0,0001, e como não seria possível fazer esse desempate aqui pelo sistema, soube que os licitantes empatados com o valor de R\$ 0,0001 envie para o email: pregoeiro@tre-ac.jus.br informado no edital, documento que comprove o 'Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho'".

Na mesma data, em estrita observância às instruções prestadas, a Recorrente remeteu e-mail contendo toda a documentação solicitada, bem como demais arquivos pertinentes ao



atendimento integral das exigências editalícias, exatamente para o endereço eletrônico informado pelo Pregoeiro:

Pregão Eletrônico n. 90022/2025 - envio de documentos para o fim de desempate

De: licitacao@s2viagens.com
Para: pregoeiro@tre-ac.jus.br
Data: 2025-11-14 12:23

Resumo | Cabeçalhos

23. Inc. III.pdf (~395 KB) ▾ 24. Inc. IV.pdf (~532 KB) ▾ 25. par primeiro inc. I e II.pdf (~782 KB) ▾
26. par primeiro inc. III.pdf (~1,1 MB) ▾ 27. par primeiro inc. IV.pdf (~796 KB) ▾ Avaliação de desempenho.pdf (~245 KB) ▾
7. Contrato social.pdf (~1,3 MB) ▾ 8. CNPJ.pdf (~112 KB) ▾ 9. CND Negativa.pdf (~76 KB) ▾ 10. FGTS Regular.pdf (~95 KB) ▾
11. Certidao trabalhista negativa.pdf (~84 KB) ▾ 12. Inscrição Estadual.pdf (~69 KB) ▾ 13. Inscrição municipal.pdf (~730 KB) ▾
14. Certidão negativa de débitos estadual.pdf (~253 KB) ▾ 15. Certidão negativa de débitos municipal.pdf (~11 KB) ▾
16. Atestado.pdf (~1,3 MB) ▾ 17. Atestado.pdf (~750 KB) ▾ 18. IATA.pdf (~82 KB) ▾ 19. CADASTUR.pdf (~541 KB) ▾
20. Certidão de falência.pdf (~23 KB) ▾ 21. Balanço patrimonial.pdf (~727 KB) ▾ 22. Balanço patrimonial.pdf (~543 KB) ▾

Prezado Pregoeiro,

Em atenção ao Pregão Eletrônico n. 90022/2025, encaminhamos, em anexo, os documentos necessários para a aplicação do desempate, conforme solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

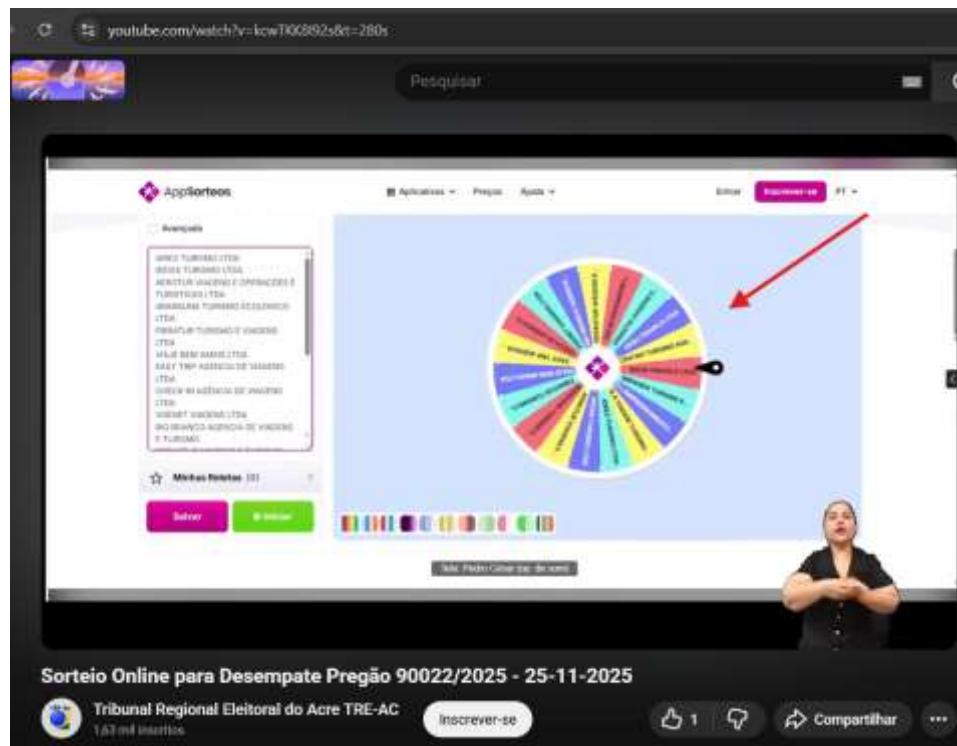
Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

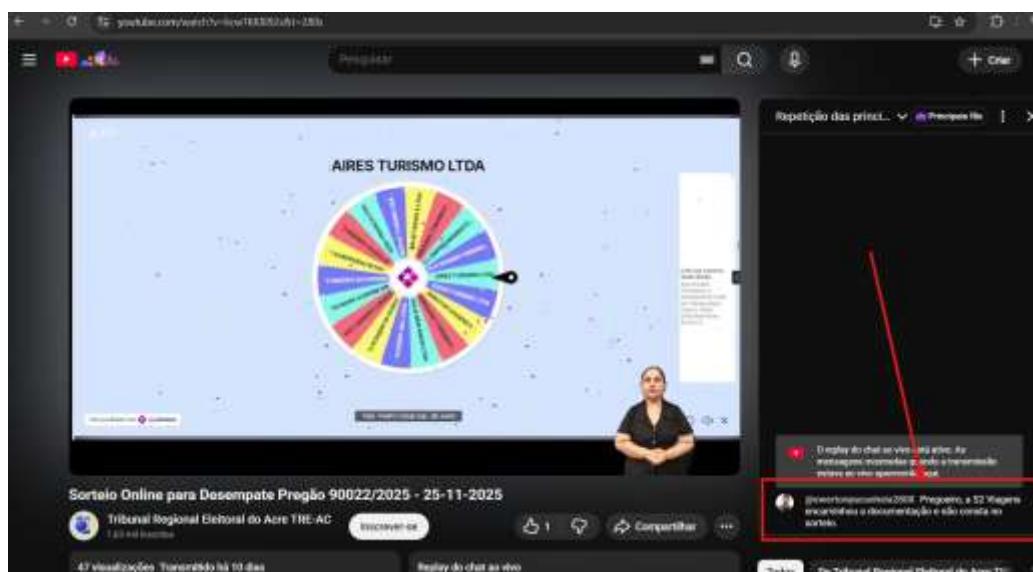
S2 Viagens Prime Ltda

Importa ressaltar, ainda, que outros dois e-mails adicionais foram enviados pela Recorrente, igualmente destinados ao endereço indicado na plataforma, todos sem qualquer resposta, confirmação de recebimento ou comunicação de inconsistência, o que reforça a diligência da empresa e evidencia que não houve, em momento algum, desídia, omissão ou intempestividade no atendimento às determinações da Administração.

Todavia, na data destinada ao sorteio entre as licitantes empatadas, e conforme registrado na gravação oficial da sessão, a S2 Viagens não constava na relação de empresas aptas e, por consequência direta, não participou do sorteio.



Ademais, durante a própria transmissão oficial da sessão, a Recorrente manifestou-se por meio do chat disponibilizado na plataforma, comunicando que a documentação havia sido enviada tempestivamente ao e-mail indicado e solicitando confirmação de recebimento. Não obstante, tais manifestações não foram sequer respondidas pelo Pregoeiro ou pela equipe de apoio, persistindo completo silêncio administrativo, o que torna ainda mais evidente a ausência de comunicação, de transparência procedural e de motivação quanto à posterior exclusão da empresa da etapa de desempate:





Tal exclusão ocorreu sem qualquer registro justificativo, sem nota técnica, sem despacho motivado e sem decisão formal que demonstrasse o fundamento jurídico ou operacional para a não inclusão da Recorrente na etapa de desempate, embora esta tivesse comprovadamente cumprido as exigências editalícias e respeitado o prazo estabelecido pela Administração.

A eliminação da Recorrente da etapa de desempate constitui ato administrativo que afeta diretamente sua competitividade no certame e, por isso, exige motivação clara, específica e prévia, em observância aos princípios: i) da vinculação ao edital; ii) da isonomia; iii) da legalidade e do dever de motivação.

A ausência de qualquer registral justificativa ou despacho que explique: a) por que a documentação tempestiva não foi considerada, ou, b) por que a empresa deixou de ser incluída na etapa de desempate, configura vício de forma e de motivação, tornando o ato materialmente inválido.

Não é juridicamente admissível que um licitante seja impedido de participar de fase essencial do procedimento competitivo por mera omissão procedural ou por eventual falha técnica não declarada.

A Administração deve explicitar, mediante decisão administrativa fundamentada, as razões fáticas e jurídicas que justificam a exclusão de licitante de fase procedural sensível como o desempate. A inexistência desse ato inviabiliza o controle interno e externo, além de impedir o pleno exercício do contraditório pela licitante prejudicada.

A Recorrente não foi formalmente notificada de qualquer inconsistência documental; suposta intempestividade; falha de envio; erro material ou qualquer outro fundamento que pudesse justificar sua ausência da etapa de desempate.

O silêncio administrativo, aliado ao fato objetivamente verificável de que a documentação foi enviada tempestivamente, indica que pode ter ocorrido equívoco humano no momento da organização da lista de licitantes aptas.

A exclusão irregular de uma licitante em fase de desempate altera artificialmente o universo de competidores, compromete o resultado final e viola a paridade de condições assegurada a todos os participantes.

A correta condução da etapa de desempate é elemento sensível do procedimento de julgamento, possuindo impacto direto na seleção da proposta final. Logo, eventual falha deve



ser corrigida com a reconstituição da fase, especialmente quando demonstrado que a empresa preencheu todos os requisitos para dela participar.

A Administração tem o dever jurídico de restabelecer o procedimento, garantindo que nenhum licitante seja privado indevidamente do exercício de seu direito de competir em igualdade de condições.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos princípios da motivação, isonomia, competitividade, legalidade e vinculação ao edital, requer a Recorrente:

- a) Que seja informado, de forma expressa, formal e motivada, o fundamento que levou à não inclusão da S2 Viagens Prime Ltda. na lista de licitantes aptas ao sorteio, notadamente diante do envio tempestivo da documentação exigida.
- b) Caso se identifique a ocorrência de falha técnica, erro operacional ou equívoco procedural, requer a reabertura da fase de desempate, com a realização de novo sorteio, assegurando a participação da Recorrente e de todas as empresas originalmente empataadas, restabelecendo-se a plena isonomia entre os competidores.
- c) Por fim, na hipótese de não reconsideração pelo Pregoeiro, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para apreciação nos termos legais.

Presidente Prudente/SP, 5 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CARLOS EDUARDO PRIETO
Data: 09/12/2025 16:50:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

S2 VIAGENS PRIME LTDA

Representado por, Carlos Eduardo Prieto, portador do RG/SP 42.600.204-0

À Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico N° 90022/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA, situada à Rua Praia de Pium, 48, Nova Parnamirim, Parnamirim, RN, CEP 59.150-613, CNPJ nº 60.789.160/0001-93, telefone (84) 9 9484-1235, e-mail n.a.viagemeturismo@gmail.com, neste ato representada por Lílyan Manasséias Romeiro Dantas Araújo, sócia-administradora, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO contra a ordem de classificação utilizada para a convocação da empresa FIBRATUR TURISMO E VIAGENS LTDA, pelas razões a seguir expostas.

I – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

O Edital nº 90022/2025 – TRE.AC/PRESI/DG/SAOF/COMP/SLC estabelece, de forma expressa, que a ordem de classificação deve seguir **exatamente** o resultado gerado pelo sistema após o sorteio automático.

Conforme dispõe o item **6.21** do edital:

“Esgotados todos os demais critérios de desempate previstos em lei, a escolha do licitante vencedor ocorrerá por sorteio, em ato público, no ambiente do sistema

ComprasNet, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo, nos termos do art. 28, §2º da Instrução Normativa SEGES n. 73/2022.”

A redação do edital é clara e impositiva, não comportando interpretação diversa. O sorteio é obrigatório e deve ser aquele executado na plataforma ComprasNet/Compras.gov quando presentes propostas empatadas, e o resultado obtido pelo sistema **vincula a Administração**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II. DA CLÁUSULA 6.21.1 – DA NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO SORTEIO

O item **6.21.1**, por sua vez, estabelece:

“Na hipótese do sistema aplicar o programa de integridade como critério automático de desempate e essa ação afetar o sorteio (6.21), o resultado será desconsiderado.”

Ocorre que **não houve qualquer influência do critério “Programa de Integridade”** no sorteio realizado.

Isso porque **todos os licitantes declararam possuir programa de integridade**, de modo que tal informação **não diferenciou** os concorrentes e **não interferiu** no desempate.

O sistema, portanto, não atribuiu vantagem a nenhum participante, razão pela qual **o sorteio realizado na plataforma ComprasNet/Compras.gov permaneceu íntegro, válido e eficaz**.

3. DA LEGALIDADE DO SORTEIO E DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA ORDEM GERADA PELO SISTEMA

Diante da inexistência de vício ou interferência no processo, é inequívoco que:

- O sorteio realizado no ComprasNet/Compras.gov é **plenamente válido**;

- Foram **integralmente atendidas** as condições previstas no edital;
- A Administração está **obrigada** a obedecer ao resultado gerado pelo sistema.

O sorteio, sendo um ato vinculado, **deve ser observado**, não podendo ser substituído ou ignorado.

Assim, a convocação realizada deve seguir a **ordem gerada automaticamente pelo sistema**, que colocou a empresa **N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA** em **primeiro lugar** entre os licitantes empatados com proposta de R\$ 0,0001.

III. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se:

1. **O acolhimento integral do presente recurso;**
2. **A adoção da ordem de classificação indicada pelo sistema ComprasNet/Compras.gov**, conforme determina o Edital nº 90022/2025;
3. **A anulação da convocação da empresa FIBRATUR TURISMO E VIAGENS LTDA** (CNPJ 00.556.066/0001-62), por não observar a ordem válida do sorteio;
4. **A imediata convocação da empresa N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA**, primeira colocada no sorteio público realizado pelo sistema.

Nestes termos, pede deferimento.

Parnamirim/RN, 9 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



LILYAN MANASSEIAS ROMEIRO DANTAS ARAÚJO
Data: 09/12/2025 09:00:34-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Lílian Manasséias Romeiro Dantas

N A VIAGEM TURISMO E LOCACOES LTDA

Representada por Lílian Manasséias Romeiro Dantas Araújo
Sócia-administradora
CPF nº 116.246.364-38

N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA

CADASTUR nº 60.789.160/0001-93

E-mail: n.a.viagemeturismo@gmail.com

Telefone: (84) 9 9484-1235

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90022/2025 PROCESSO

SEI n.º 0001509-15.2025.6.01.8000

UASG: 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento, com fornecimento de bilhete eletrônico.

FIBRATUR TURISMO E VIAGENS LTDA, com sede na Av. Prefeito Osmar Cunha 183 – 6º andar, inscrita no CNPJ 00.556.066/0001-62, fone: (48) 3224-1878 e e-mail.: fibratur@fibratur.com, vem perante a mais elevada autoridade de V.Exª., apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por S2 Viagens Prime LTDA e N A Viagem Turismo e Locações Ltda., em face do alegado pelas Autoras, já qualificadas nos autos em epígrafe.

I. SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS

Foram tempestivamente interpostos dois recursos administrativos em face de atos praticados pelo Pregoeiro no curso da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 90022/2025:

I.1 Recurso da N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ 60.789.160/0001-93):

- A Recorrente alega que houve desobediência à ordem de classificação gerada automaticamente pelo sistema ComprasNet/Compras.gov após o sorteio público de desempate.

- Aduz que o Edital n.º 90022/2025 estabelece expressamente a vinculação à ordem gerada pelo sistema, requerendo a anulação da convocação da empresa FIBRATUR TURISMO E VIAGENS LTDA e a imediata convocação da Recorrente, por ter sido a primeira colocada no sorteio.

I.2 Recurso da S2 VIAGENS PRIME LTDA (CNPJ 09.645.389/0001-05):

- A Recorrente questiona a sua exclusão da lista de licitantes aptas ao sorteio, afirmando ter encaminhado integralmente a documentação exigida para a fase de desempate dentro do prazo fixado.
- Requer que seja informado, de forma expressa e motivada, o fundamento legal e factual que levou à sua não inclusão na lista.
- Alternativamente, caso se identifique falha técnica ou erro procedural, solicita a reabertura da fase de desempate com a realização de um novo sorteio, em observância ao princípio da isonomia.

II. DAS CONTRARRAZÕES E ANÁLISE DO MÉRITO

A Administração Pública, por intermédio do Pregoeiro, deve analisar o mérito dos recursos em estrita observância aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Motivação, previstos na Lei n.º 14.133/2021, o que se verifica ter ocorrido no caso em tela

II.1. Em relação ao Recurso da N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA

O cerne da questão reside na estrita obediência à regra do desempate, que é um ato vinculado à sistemática e ao resultado gerado pela plataforma eletrônica.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a cumprir as normas e condições estabelecidas no Edital. Uma vez que o Edital previu o sorteio automático pelo sistema Compras.gov para o desempate entre propostas e lances finais equivalentes, o resultado gerado é a regra a ser seguida.

A convocação da empresa FIBRATUR TURISMO E VIAGENS LTDA considerou a ordem de classificação válida e automática gerada pelo sistema, portanto, não há fato gerador que autorize que o ato deva ser revisto. A Administração não afastou uma regra objetiva e automática do certame sem motivação clara e legal como alegado pela recorrente.

Não pode a Fibratur, ser penalizada como requer a recorrente por mera suposição de que o sistema errou.

II.2. Em relação ao Recurso da S2 VIAGENS PRIME LTDA

A questão primordial aqui é a alegada ausência de **motivação formal e expressa** para o ato de exclusão da licitante da fase de sorteio.

O mero não encaminhamento da documentação de forma correta impede a participação do participante.

As supostas provas trazidas não comprovam o preenchimento dos requisitos objetivos para a participação do certame. O **Princípio da Motivação** trás que **TODO** ato administrativo deve ser motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente aqueles que importam em restrição ou exclusão de um licitante, e esse fato ocorreu durante o desenrolar da sessão, notadamente quando lhe foi alertado do não envio tempestivo e integral da documentação.

Logo a motivação para a exclusão se sustenta (pois comprovado que a documentação não estava completa e não foi enviada no prazo), e a exclusão não foi decorrente de falha técnica imputável ao sistema ou à Administração, logo não há motivação para o ato ser anulado.

Motivada a exclusão da licitante o recurso não merece prosperar.

Por fim, o presente recurso não tem o condão de alterar o resultado final apurado.

Não pode a Fibratur, que obrou com zelo e cuidado quando da participação dentro das regras editalícias, ser penalizada pela desídia de terceiros.

III. DA CONCLUSÃO

Ante a frágil alegação de ambos os recursos, requer a Fibratur, sejam desprovidos ambos os recursos e consequentemente declarada a manutenção do resultado do certame.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2025

FIBRATUR TURISMO E VIAGENS LTDA

CNPJ 00.556.066/0001-62